



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.950-B, DE 2024 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para criar um programa de incentivos à inovação tecnológica no setor de saneamento básico; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2024 11:51:12.193 - MESA

PL n.4950/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para criar um programa de incentivos à inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a seguinte seção no Capítulo IV da Lei nº 14.026/2020:

"Art. 17-A. O Governo Federal, em parceria com os estados e municípios, criará o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções inovadoras para o tratamento de água, esgoto e resíduos sólidos, por meio de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais." (NR)

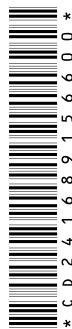
Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do saneamento básico no Brasil, prevista na Lei nº 14.026/2020, demanda investimentos significativos e a adoção de soluções inovadoras para superar os desafios impostos pela vasta extensão territorial do país, sua diversidade geográfica e as disparidades socioeconômicas regionais. A simples replicação de modelos tradicionais de saneamento, muitas vezes ineficientes e de alto custo, se mostra insuficiente para atender às necessidades da população e alcançar as metas estabelecidas. A inovação tecnológica se apresenta,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





portanto, como um elemento crucial para acelerar o processo de universalização, garantindo a eficiência, a sustentabilidade e a equidade no acesso aos serviços de saneamento.

A título de exemplo, nos 62 municípios do Amazonas, 31 têm menos de 70% dos domicílios com água encanada, e em seis deles, a cobertura é inferior a 50%. Além disso, a infraestrutura de esgotamento sanitário é gravemente deficiente, com 51 municípios conectando menos de 10% dos domicílios à rede geral ou pluvial, conforme dados do Censo¹. Esses indicadores refletem uma grave precariedade nos serviços básicos de saneamento na região, agravando problemas de saúde pública, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas mais isoladas e vulneráveis dessa parcela brasileira.

A falta de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de saneamento básico tem limitado a implementação de tecnologias mais eficientes e sustentáveis. Soluções inovadoras, como o uso de energia renovável na operação de estações de tratamento, sistemas de tratamento de esgoto descentralizados e de baixo custo, tecnologias de monitoramento remoto e gestão inteligente de recursos hídricos, entre outras, ainda não são amplamente utilizadas no Brasil, principalmente em áreas remotas e de difícil acesso. A ausência de um programa nacional de incentivo à inovação no setor impede a disseminação dessas tecnologias e a criação de um ambiente propício para a atração de investimentos e a geração de empregos qualificados.

O presente projeto de lei visa suprir essa lacuna, criando o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico. Este programa, por meio de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais, estimulará o desenvolvimento e a implementação de novas tecnologias e soluções inovadoras para o tratamento de água, esgoto e resíduos sólidos. A parceria entre o Governo

¹ "Amazonas e Manaus nas últimas posições do saneamento básico do país". 23 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://vocativo.com/2024/02/23/amazonas-e-manaus-nas-ultimas-posicoes-do-saneamento-basico-do-pais/>. Acesso em: 12/12/2024.





Federal, estados e municípios garantirá a articulação de esforços e a adequação das soluções às especificidades regionais.

A promoção da inovação tecnológica no setor de saneamento não se limita à melhoria da eficiência e da sustentabilidade dos serviços; ela também contribui para:

I - Redução de custos: Tecnologias mais eficientes podem reduzir os custos de operação e manutenção dos sistemas de saneamento;

II - Minimização dos impactos ambientais: Soluções inovadoras podem contribuir para a redução da poluição hídrica e da emissão de gases de efeito estufa;

III - Geração de empregos: O desenvolvimento e a implementação de novas tecnologias geram empregos qualificados em áreas como engenharia, tecnologia da informação e gestão ambiental;

IV - Atração de investimentos: Um ambiente propício à inovação atrai investimentos privados para o setor, acelerando a universalização do saneamento.

Em resumo, a criação do Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico representa um investimento estratégico no futuro do país, garantindo a universalização do saneamento de forma eficiente, sustentável e equitativa, além de impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.
Deputado AMOM MANDEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202007-15:14026
--	---

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para criar um programa de incentivos à inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

Autor: Deputado Amon Mandel

Relator: Deputado Vitor Lippi

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.950, de 2024, do Deputado Amon Mandel, que propõe a criação do Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, a ser implementado pelo Governo Federal, em parceria com estados e municípios. O objetivo é fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções inovadoras para o tratamento de água, esgoto e resíduos sólidos, com o apoio de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais.

Embora o autor destaque a realidade do estado do Amazonas, notadamente os baixos índices de acesso à água e esgotamento sanitário em diversos municípios, a proposta se insere em um contexto amplamente nacional, onde ainda existem desafios significativos para a universalização do saneamento básico.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Desenvolvimento Urbano; Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, inciso III, também do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.950/2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, é oportuno e relevante ao propor a criação do Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias inovadoras e sustentáveis no setor de saneamento.

A proposta dialoga diretamente com as competências desta Comissão, uma vez que trata da aplicação da ciência, da pesquisa e da inovação tecnológica como instrumento para solucionar um dos maiores passivos sociais e ambientais do país: o saneamento básico.

Apesar de o autor destacar a realidade crítica do estado do Amazonas, onde 31 dos 62 municípios têm menos de 70% de cobertura de água encanada e em seis deles essa cobertura é inferior a 50%, a carência de infraestrutura sanitária é um problema estrutural e nacional.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA 2024)¹, cerca de 32,4 milhões de brasileiros ainda não têm acesso à água tratada por redes de abastecimento, enquanto aproximadamente 90,2 milhões de pessoas não são atendidas com redes de coleta de esgoto. Ainda segundo o levantamento, apenas 49% de todo o esgoto gerado no país é efetivamente tratado. Em relação aos resíduos sólidos, 15,3% do total coletado ainda é destinado a lixões, o que corresponde a 1.606 unidades de disposição final inadequada, apesar da existência da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Esses indicadores reforçam a necessidade urgente de investimentos estratégicos em soluções tecnológicas, escaláveis e regionalmente adaptadas, sobretudo em áreas remotas, comunidades ribeirinhas, periferias urbanas e assentamentos precários. A proposta de criação de um programa federal que fomenta a pesquisa aplicada, a inovação aberta, a difusão tecnológica e o

¹ /<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNDU1ZmM4ZjYtNTU0YS00YjFkLWE5NzYtMjNkZThjYjg3YzVmlwidCI6IjFmMWJlODAwLWVlZGltNDJmNC1iZGExLTdmMjhhYmU2ZDQ3YSJ9&pageName=344bbd2d217999c8e747> /acesso em: 25/06/2025.



incentivo fiscal à inovação no setor, é coerente com a Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento), e oportuno para que suas metas sejam cumpridas até 2033.

Além disso, o projeto oferece sinergia com as estratégias de desenvolvimento sustentável, como o ODS 06 da Agenda 2030 da ONU, que reconhece que o acesso à água potável, ao saneamento e à higiene é essencial para a saúde, dignidade e desenvolvimento sustentável, ao propor instrumentos concretos como subsídios, incentivos e financiamento para o avanço técnico do setor. Importante destacar, ainda, que a presente matéria tem potencial de reduzir os custos das operadoras de saneamento, estimular e buscar novas soluções, formação de polos de inovação regional com base em biotecnologia, engenharia sanitária, bem como gerar empregos qualificados, especialmente em áreas de engenharia, tecnologia da informação e gestão ambiental. Outro aspecto relevante está na possibilidade de atrair investimentos privados, viabilizando parcerias público-privadas na área do saneamento.

Cabe destacar que o avanço de novas tecnologias pode viabilizar soluções inovadoras e de menor custo para a universalização do saneamento, especialmente em comunidades de pequeno porte, onde a implantação de sistemas convencionais, que exigem estações de tratamento de água e esgoto com altos investimentos, não se mostra economicamente viável.

Portanto, no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, entendemos que o projeto apresenta mérito técnico, pertinência temática e utilidade pública inequívoca, devendo ser aprovado.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL Nº 4.950, de 2024.

Sala da Comissão, em de junho de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.950/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, David Soares, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rodrigo Rollemberg, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Daniel Freitas, Dr. Zacharias Calil, Maria do Rosário, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ricardo Abrão, Rodrigo Estacho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

Altera a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, para criar um programa de incentivos à inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.950, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel (Cidadania-AM), pretende incluir o art. 17-A na Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, o novo Marco Legal do Saneamento Básico, para que o Governo Federal em parceria com os demais entes, institua o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico.

Na justificação o parlamentar embasa a proposição na necessidade de fomento de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de saneamento básico para a implementação de tecnologias mais eficientes e sustentáveis.

Destacando que:

“A ausência de um programa nacional de incentivo à inovação no setor impede a disseminação dessas tecnologias e a criação de um ambiente propício para a atração de investimentos e a geração de empregos qualificados.”

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art.



24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) foi apresentado parecer do Relator, Dep. Vittor Lippi (PSDB-SP), pela aprovação em 26/06/2025 e aprovado em 13/08/2025. Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cinco anos após a entrada em vigor do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), os indicadores de saneamento básico no Brasil mostram-se estagnados¹. No ritmo atual de investimentos e diante da implementação desigual entre os municípios, a universalização dos serviços prevista para 2033, só deve ser alcançada em 2070. O desempenho do país é inferior até mesmo ao de outras nações em desenvolvimento, como México, China e Índia, que já superaram o Brasil em cobertura de esgoto nos últimos anos².

O saneamento básico representa um campo estratégico não apenas para a promoção da saúde pública e da dignidade humana, mas também como motor de inovação tecnológica e de crescimento econômico. Tecnologias emergentes como reatores anaeróbios, áreas úmidas construídas (lagos artificiais com plantas filtrantes), sistemas compactos e modulares de filtração e tratamento local de efluentes, reuso de água tratada para fins não potáveis, sensores de pressão e acústicos, redes de comunicação baseadas em IoT (Internet das Coisas), digestão anaeróbia de resíduos orgânicos, plataformas digitais de logística reversa, recuperação energética de resíduos não recicláveis (*Waste-to-Energy*) ou usinas de recuperação energética (URE), produção de biogás a partir do lodo de esgoto e o uso de modelos digitais preditivos (*digital twins*), por exemplo, estão tornando o saneamento mais eficiente, acessível e sustentável.

¹ Estudo aponta estagnação no saneamento 5 anos após novo Marco Legal. Agência Brasil. 19 ago 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/estudo-aponta-estagnacao-no-saneamento-5-anos-apos-novo-marco-legal>

² Brasil avança, mas ainda está longe das metas do saneamento básico. Poder 360. 20 jul 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/brasil-avanca-mas-ainda-esta-longo-das-metas-do-saneamento-basico/>



Essas inovações não só abrem novas oportunidades de trabalho qualificado, como também impulsionam o desenvolvimento de tecnologias nacionais e fortalecem o ecossistema de pesquisa, desenvolvimento e inovação no país.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa de instituir um Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico apresenta-se como um vetor potencial para um crescimento econômico inteligente e inclusivo. A previsão de uma parceria estruturada entre Governo Federal, estados e municípios é crucial para o êxito da medida, assegurando a construção de soluções conjuntas e adaptadas às realidades locais, em contraposição à imposição de modelos únicos e frequentemente ineficazes.

Não obstante, do ponto de vista constitucional, legal e operacional, contudo, é necessário tecer algumas considerações sobre a proposição.

Quanto ao objeto legislativo, embora a Lei nº 14.026/2020 seja conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, trata-se eminentemente de uma legislação alteradora da Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/2007). Em função dessa topografia normativa, opta-se por apresentar as modificações diretamente no texto dos arts. 2º (Princípios Fundamentais), 48 (Diretrizes da União para a Política Federal de Saneamento Básico), 49 (Objetivos desta Política) e 54-B (Definição de investimentos para sustentabilidade e eficiência do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB) da Lei 11.445/2007.

Sobre o mérito, a instituição de um programa de incentivos setoriais a ser implementado pelo Poder Executivo é louvável. A possibilidade de iniciativa parlamentar para propor leis que instituem políticas públicas no âmbito da Administração Pública, sem que isso importe em usurpação de competência do Poder Executivo, tem sido objeto de relevante construção jurisprudencial, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal. O marco recente mais expressivo desse entendimento foi o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.495.711/SP, relatado pelo Ministro Flávio Dino e julgado pelo Plenário da Corte em 02 de dezembro de 2024³.

³ Neste julgamento, restou assentado que é constitucional lei municipal de origem parlamentar que estabeleça políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental, desde que não interfira na estrutura organizacional da administração, nem na criação de cargos, funções ou aumento de despesas públicas. STF. 02 dez 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6933005>



Embora o precedente trate de temática distinta, a razão jurídica fundamental que sustenta a decisão (*ratio decidendi*) aplica-se ao presente caso, pois o Projeto de Lei em análise limita-se a instituir um Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, sem inovar na estrutura administrativa ou impor encargos adicionais ao Poder Executivo, mantendo-se, assim, dentro dos limites constitucionais da iniciativa parlamentar. Além disso, o fato de as medidas ocasionarem aumento de despesas para a Administração Pública não é motivo suficiente para limitar a iniciativa de leis aos Chefes do Executivo. Sobre o tema, o Plenário do STF fundamentou a decisão na emblemática Repercussão Geral nº 917⁴ de 2016.

Por fim, acerca dos instrumentos de fomento, a previsão de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais para o Programa já se encontra contemplada no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), estabelecido no art. 54-A da Lei 11.445/2007, cujo objetivo é precisamente estimular os investimentos das prestadoras de serviços.

Para superar essas lacunas e viabilizar operacionalmente a proposta, apresentamos um substitutivo. Esta versão alternativa preserva a ideia central do Projeto de promover uma sinergia entre sustentabilidade, inclusão e tecnologia, alinhando-a com as metas da Agenda 2030 da ONU e com uma visão moderna de gestão pública, porém dentro dos contornos constitucionais e legais adequados.

Feitos esses breves ajustes, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.950, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-20459

⁴ Tese da Repercussão Geral nº 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?ncidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

Altera a Lei nº Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para fomentar a inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas, a sustentabilidade ambiental e econômica, a incorporação de modelos tecnológicos avançados e digitalizados, além da melhoria contínua da qualidade com ganhos de eficiência e redução de custos para os usuários;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 48 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

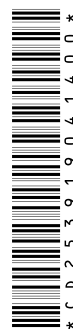
“Art. 48

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à difusão dos conhecimentos gerados, à cooperação nacional e internacional em pesquisa e à adoção de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras, sustentáveis e digitalmente integradas, em consonância com as melhores referências e experiências internacionais, visando o aprimoramento da gestão, o aumento da eficiência operacional, a resiliência dos sistemas e a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saneamento básico;

.....”(NR)

Art. 3º O inciso IX do art. 49 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49



IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a cooperação técnica e internacional, a adoção de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras, sustentáveis e digitalmente transformadoras, alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, promovendo a difusão e a transferência dos conhecimentos e das tecnologias geradas de interesse para o saneamento básico, de forma a aperfeiçoar a eficiência operacional, a governança dos serviços, a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental e econômica;

.....”(NR)

Art. 3º A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-B:

“Art. 49-B No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União em parceria com os estados e municípios, criará o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções inovadoras para o tratamento de água, esgoto e resíduos sólidos, por meio de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais.”
(NR)

Art. 4º O inciso IV do art. 54-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

IV - à inovação tecnológica e à transformação digital por meio da pesquisa, do desenvolvimento e da adoção de soluções inovadoras, sustentáveis e inteligentes, alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, que contribuam para o aprimoramento da eficiência operacional, da qualidade dos serviços, da resiliência climática, da sustentabilidade ambiental e econômica, e da melhoria contínua da governança e da prestação dos serviços de saneamento básico.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

25-20459





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.950/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.950, DE 2024

Altera a Lei nº Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para fomentar a inovação tecnológica no setor de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas, a sustentabilidade ambiental e econômica, a incorporação de modelos tecnológicos avançados e digitalizados, além da melhoria contínua da qualidade com ganhos de eficiência e redução de custos para os usuários;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso VIII do art. 48 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à difusão dos conhecimentos gerados, à cooperação nacional e internacional em pesquisa e à adoção de tecnologias apropriadas e soluções inovadoras, sustentáveis e digitalmente integradas, em consonância com as melhores referências e experiências internacionais, visando o aprimoramento da gestão, o aumento da eficiência operacional, a resiliência dos sistemas e a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saneamento básico;

.....”(NR)

Art. 3º O inciso IX do art. 49 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a cooperação técnica e internacional, a adoção de tecnologias



apropriadas e soluções inovadoras, sustentáveis e digitalmente transformadoras, alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, promovendo a difusão e a transferência dos conhecimentos e das tecnologias geradas de interesse para o saneamento básico, de forma a aperfeiçoar a eficiência operacional, a governança dos serviços, a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental e econômica;

.....”(NR)

Art. 4º A Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-B:

“Art. 49-B No âmbito da Política Federal de Saneamento Básico, a União em parceria com os estados e municípios, criará o Programa Nacional de Inovação e Sustentabilidade no Saneamento Básico, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções inovadoras para o tratamento de água, esgoto e resíduos sólidos, por meio de subsídios, financiamentos e incentivos fiscais.”
(NR)

Art. 5º O inciso IV do art. 54-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

IV - à inovação tecnológica e à transformação digital por meio da pesquisa, do desenvolvimento e da adoção de soluções inovadoras, sustentáveis e inteligentes, alinhadas às melhores práticas e experiências internacionais, que contribuam para o aprimoramento da eficiência operacional, da qualidade dos serviços, da resiliência climática, da sustentabilidade ambiental e econômica, e da melhoria contínua da governança e da prestação dos serviços de saneamento básico.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

